



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

PROCESSO: 01133/2021
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
EXERCÍCIO: 2020
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia
RESPONSÁVEL: Eduardo Bertoletti Siviero (CPF: 684.997.522-68)
VRF: R\$ 20.327.314,55
RELATOR: Francisco Júnior Ferreira da Silva

RELATÓRIO DE ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de relatório de análise dos esclarecimentos sobre as possíveis distorções, impropriedades e/ou irregularidades identificadas na instrução preliminar sobre a prestação de contas do chefe do Executivo municipal (PCCEM) de Primavera de Rondônia, exercício financeiro de 2020.

Após a instrução preliminar (ID nº 1116048) a Unidade Técnica propôs ao Conselheiro Relator a realização de audiência dos responsáveis. A proposta foi acatada pelo Relator por meio da Decisão Monocrática – Nº 0210/2021 - GABFJFS (ID nº 1120714). Os responsáveis apresentaram razões de justificativas por meio dos documentos nº 10191/21. Assim, os autos retornam a esta Unidade Técnica para manifestação conclusiva em face das razões de justificativas apresentadas.

2. ANÁLISE DOS ESCLARECIMENTOS

Foi chamado aos autos para esclarecimento das possíveis distorções/impropriedades/irregularidades apontadas na instrução preliminar o Sr Eduardi Bertoletti Siviero (CPF nº 684.997.522-68), na qualidade de Prefeito. Em sede de considerações iniciais o responsável apresentou o documento nº 10191/21 acostado aos autos (ID 1136306). Passamos, então, a análise de mérito dos esclarecimentos apresentados pelo responsável frente as situações identificadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A1. Edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal em período vedado

Situação encontrada:

Consoante o art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, que instituiu “o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)”, ficou vedado até 31 de dezembro de 2021, salvo exceções: conceder vantagens e aumentos (inciso I); criação de cargos (inciso II); alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa (III); criar despesa obrigatória de caráter continuado (inciso VII), e outras mais.

Com efeito, além do art. 8º, o art. 7º da LC 173/2020 alterou o art. 21 da LRF para **proibir**, dentre outros, a edição de ato que resulte aumento de despesas com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20 (anteriormente previsto no parágrafo único do art. 21).

Ressalta-se que a situação de emergência no âmbito da saúde pública no Estado de Rondônia foi declarada por meio do Decreto n. 24.871, de 16 de março de 2020, ao passo que o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Rondônia, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) foi decretado já no dia 20 de março de 2020 (Decreto n. 24.887/20), sendo este o marco temporal a ser considerado para fins de aplicação da restrição do artigo 8º.

Violando estas disposições, identificamos a edição da Lei n. 979/20, de 29/09/20 – que fixou subsídio do prefeito e secretários para a Legislatura 2021-2024, no valor de R\$10.000,00 e R\$4.000,00, respectivamente, enquanto da Legislatura 2017-2020, de R\$8.000,00 e R\$3.000,00, respectivamente, nos termos da Lei Municipal n. 789, de 13.09.2016, portanto, o ato normativo editado implica em aumento de despesa com pessoal e foi publicado após à situação de calamidade pública decretada no Estado de Rondônia, ou seja, após a edição do Decreto 24.887/20, de 20 de março de 2020, e também, com previsão de parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder.

Destaque-se que as normas atuais de fixação dos subsídios dos agentes políticos de Primavera de Rondônia para os mandatos e legislatura 2021-2024 fixaram vigência a partir de 01.01.2021.

Nesta senda, essa ocorrência destoa das regras contidas no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; do artigo 8º, inciso I da Lei Complementar Federal n. 173,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

de 2020; e das recomendações deste Tribunal de Contas, expedidas pela Decisão Monocrática n. 0052/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00214/21 (Processo n. 0863/2020/TCE-RO), Parecer Prévio PPL-TC 00020/20 referente ao processo 01871/20, e enseja a emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação, conforme dispõe a Decisão Normativa n. 002/2019/TCE-RO.

Inclusive, em resposta à Consulta n. 03410/16, acerca da possibilidade de contratação de servidores durante os 180 dias do final do mandato, à vista do disposto no art. 21, parágrafo único, da LRF (atual art. 21, II), esta Corte esclareceu que tal *“proibição legal não se refere, propriamente dito, ao aumento da despesa, mas a prática do ato que resulte originalmente o aumento. Nesse raciocínio, mesmo que a despesa não ocorra no período dos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o término do mandato, mas se materialize somente na gestão seguinte, o ato que a originou, se editado nesse período, deverá ser considerado nulo por infringência ao sobredito dispositivo legal”* (Parecer Prévio PPL-TC 00008/17, de relatoria do Cons. Francisco Carvalho da Silva).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1136306, pág. 04):

Que, apesar da edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal no período de proibição legal, neste caso, não observando o critério que vedava o aumento de gastos com remuneração de pessoal em período pandêmico (exceto aqueles constantes como exceção listado na própria norma), segundo relata, não houve prejuízo em concreto aos cofres públicos municipais.

Isso porque, segundo alega o defendente, não houve o pagamento dos subsídios nos patamares fixados na Lei Municipal nº 979/2020. De acordo com o senhor prefeito, foram juntados aos autos documentos referentes às fichas financeiras demonstrando que o real pagamento estava dentro do que fora limitado anteriormente ao ato legal considerado infrator no presente achado.

Conclui que apesar da aprovação da Lei Municipal 979/2020, não houve recebimento de subsídios a maior do que fixado na legislatura passada, o que na prática não descumpriria a Lei Complementar nº 173/2020.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

De acordo com as alegações constantes no documento de ID nº1136306, pág. 04, verificamos que o jurisdicionado preliminarmente concorda que houve a vulneração aos dispositivos legais que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

proíbiam a edição de ato criando e aumentando a despesa com pessoal no período vedado. Entretanto, alega que, por mais que o ato tenha sido produzido pela municipalidade, não foi de fato colocado em prática, ou seja, não houve o seu cumprimento uma vez que os subsídios dos secretários municipais, prefeito e vereadores se mantiveram nos patamares contidos na lei anteriormente editada.

Manejando os autos e verificando os documentos juntados na oportunidade em que o defendente afirma ter anexado as fichas financeiras dos agentes políticos citados na situação encontrada do achado, não localizamos tais documentos que sustentam os argumentos do senhor Eduardi Bertoletti Siviero.

Contudo, ao consultarmos o portal da transparência do município (<http://transparencia.primaveraderondonia.ro.leg.br/portaltransparencia/servidores>) verificamos que, única e exclusivamente com base nesta consulta, os vencimentos anteriores foram mantidos e as normas detectadas pela equipe de auditoria não foram seguidas conforme alegou o jurisdicionado.

Ocorre que, em que pese os pagamentos não terem sido realizados e os agentes políticos tenham percebido o mesmo subsídio presente na legislação anterior, pelo menos de acordo com o que consta no portal da transparência do município de Primavera de Rondônia, as vedações presentes nos critérios legais utilizados para a caracterização do presente achado se referem à edição do ato em si, e não vincula o seu descumprimento ao pagamento como consolidação do ato infrator.

O jurisdicionado ainda alega que já foram tomadas providências quanto a alteração da legislação junto ao Poder Legislativo municipal visando descaracterizar o presente achado, contudo este ato ou manifestação também não foi documentado aos autos para sustentar a alegação do defendente.

Por todo o exposto e com base nos argumentos apresentados, entendemos que não é possível descaracterizar a situação apresentada no presente achado uma vez que restou comprovada e confirmada pelo próprio jurisdicionado que houve infração ao que preceituam os dispositivos contidos no artigo 21, incisos II e III, da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000; artigo 8º, inciso I, da Lei Complementar Federal n. 173/20.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações encontradas e apontadas no presente achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

A2. Superavaliação da receita corrente líquida, no valor de R\$ 208.985,21, em razão de erro na classificação de receita de transferência de capital do programa FITHA

Situação encontrada:

Por meio do Convênio nº 045/2020/FITHA-RO, o Governo do Estado de Rondônia realizou uma despesa de transferência de capital (Elemento de Despesa nº 44.40.42), no valor de R\$208.985,21 para o Município que a registrou como transferência de receita corrente (codificação 1.7.2.8.10.9.1.00.0 - Outras transferências de convênios do Estado), contrariando as disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, “são Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; **os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital** e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente” (grifamos).

Entre os efeitos desta distorção o impacto direto no total da Receita Corrente Líquida (RCL) que é base para apuração dos percentuais máximos de despesas com pessoal e dívida consolidada líquida e, ainda, a base de cálculo de transferência para repasse legislativo no exercício seguinte.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1136306, pág. 05):

Que o erro quanto a classificação das receitas recebidas por meio de transferências de capital do programa FITHA, em parceria com o governo do Estado de Rondônia, se deu devido as despesas abertas através de crédito especial adicional ser corrente, uma vez que as despesas a serem executadas eram para manutenção, tipo “combustível, peças e manutenção dos equipamentos” utilizados na recuperação das estradas.

Conclui informando que as correções necessárias serão realizadas nas próximas liberações dos recursos e no seguinte exercício em cumprimento às disposições do artigo 11, § 2º, da Lei nº 4.320/1964.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

O jurisdicionado confirma (documento de ID nº1136306, pág. 05) que efetuou a classificação da receita como corrente, divergente, portanto, da classificação contida no termo de convênio, mas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

justifica que se deu em razão da observância do objeto que seria executado, que, pelas características correspondia à despesa corrente.

Assim, verificamos que a classificação efetuada, na essência, apresenta-se correta, levando em consideração o objeto que seria executado, por outro lado, destoa das orientações prescritas pela norma contábil.

Sendo assim, opinamos pela manutenção do achado com expedição de alerta para que nas próximas formalizações de convênio para manutenção de estradas, esteja atento e articule-se junto ao órgão conveniente para que haja a discriminação da natureza da despesa de acordo com a natureza do objeto e ainda proceda aos ajustes contábeis para correção da distorção decorrente do erro de classificação.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das distorções apontadas no presente achado.

A3. Não atendimento das metas do Plano Nacional de Educação

Situação Encontrada:

O Plano Municipal de Educação é uma exigência do artigo 8º da Lei Federal nº 13.005, de 2014, e deve guardar consonância com as diretrizes, metas e estratégias previstas no Plano Nacional. Tal documento constitui a base da política de educação do município, portanto, deve espelhar a realidade local, o público-alvo e os recursos (humanos, materiais e financeiros) e deve ser aprovado por lei.

Assim, realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da aderência e alinhamento das metas e prazos fixados no Plano Municipal de Educação com os definidos no Plano Nacional.

Partindo da premissa que o Plano Municipal de Educação deve ser implementado em consonância com as metas do Plano Nacional, admitindo-se, apenas, a adoção de medidas adicionais ou metas mais arrojadas para o âmbito local (art. 8º, da Lei 13.005/2014), realizou-se, a partir das respostas fornecidas pelo Ente, a verificação da adoção de metas e estratégias intermediárias no Plano Municipal de Educação, bem como a verificação do alinhamento com o Plano Nacional.

Assim, com base em nosso trabalho, detalhado no relatório (ID 1101060), concluímos, de acordo com os critérios da Lei Federal n. 13.005 de 25 de junho de 2014 e base de dados do ano letivo de 2019, que o município de Primavera de Rondônia:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

NÃO ATENDEU o indicador 1A da Meta 1 (meta com prazo de implemento já vencido), conforme descrito a seguir:

- Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 98,10%.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1136306, pág. 06):

Que de fato o Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei nº 757/GP/2015 está em divergência do Plano Nacional e neste caso, necessitando de alteração. Além disso, quanto ao indicador 1A da meta 1 nos anos observados foram oferecidas vagas para a demanda, porém a meta não foi alcançada devido aos longos trajetos que os alunos da zona rural precisam percorrer para irem às escolas e desta forma, os pais optaram por não mandar seus filhos à escola. Ressalta ainda que a secretaria realizou a busca ativa notificando os pais.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Consultando a documentação remetida, bem como os argumentos de defesa encaminhados pelo responsável, podemos constatar que as alegações do senhor Eduardi Bertoletti Siviero apenas confirmam que as situações encontradas no achado A3 ocorreram de fato e que, mais uma vez, as providências de correção para que as situações encontradas sejam descaracterizadas apenas devem ocorrer ao longo do exercício financeiro de 2022. Desta forma entendemos que não temos como afastar a responsabilidade do defendente quanto ao achado caracterizado em tela.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção da situação apontada no presente achado.

A4. Não aderência do Plano Municipal as metas e estratégias do Plano Nacional de Educação

Situação encontrada:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

As metas e estratégias do Plano Municipal **não estão aderentes** com o Plano Nacional de Educação em razão de **não haverem sido instituídas**, estarem **aquém** das fixadas nacionalmente e com **prazos superiores** aos definidos, conforme descritas a seguir:

- a) Indicador 1B da Meta 1 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- b) Indicador 2A da Meta 2 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém e prazo além do PNE;
- c) Indicador 2B da Meta 2 (meta 95%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- d) Indicador 3A da Meta 3 (meta 100%, prazo 2016), prazo além do PNE;
- e) Indicador 4A da Meta 4 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- f) Indicador 5 da Meta 5 (meta sem indicador, prazo 2024), prazo além do PNE;
- g) Indicador 6B da Meta 6 (meta 50%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- h) Estratégia 7.15 da Meta 7 (meta 100%, prazo 2019), meta não instituída;
- i) Indicador 8A da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- j) Indicador 8B da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- k) Indicador 8C da Meta 8 (meta 12, prazo 2024), prazo além do PNE;
- l) Indicador 8D da Meta 8 (meta 100%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- m) Indicador 9A da Meta 9 (meta 93,5%, prazo 2015), prazo além do PNE;
- n) Indicador 9B da Meta 9 (meta 50%, prazo 2024), prazo além do PNE;
- o) Indicador 15A da Meta 15 (meta 100%, prazo 2024), meta aquém do PNE;
- p) Indicador 17A da Meta 17 (meta 100%, prazo 2020), meta não instituída;

Tais situações contrariam as disposições do artigo 8º da Lei Federal n. 13.005, de 2014, bem como dos indicadores e estratégias citados acima, do Plano Nacional de Educação, aprovado pela referida lei.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1136306, pág. 05):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Quanto a questão de as datas estarem superiores ao prazo dado (2024) afirma que será feito monitoramento do plano e, neste caso, modificadas as irregularidades possíveis, sendo proposta uma conferência para apresentação e participação popular, para posterior remessa ao Poder Legislativo.

Referente ao número de metas não estar de acordo com o Plano Nacional, durante as orientações de elaboração do plano informa que foi orientada a unificação de metas e por isso o município unificou 2 metas ficando com apenas 18 metas, sendo que as mesmas estão contempladas na Meta 18.

Tratando-se do indicador 17A, a municipalidade alega que em 2019 foi aprovada a Lei nº 928/GP/2019 de Gestão Democrática e realizada a pesquisa de opinião pública que em 2020 deu posse a todos os diretores eleitos. Finaliza solicitando 90 dias par a correção dos apontamentos levantados por se tratar de revisão de lei e envolver trâmites na Casa do Legislativo municipal.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Conforme podemos extrair das justificativas apresentadas pelo jurisdicionado por meio do documento de ID nº1136306, pág. 05, constatamos que ele se ateve a alegar, assim como nos devidos achados anteriores, que as situações encontradas nos apontamentos do presente achado realmente se caracterizaram. Conforme constatado nas respostas do município ao questionário remetido por esta Corte de Contas, foi verificado e ratificado pelo defendente que, quanto a falha das datas estarem superiores ao prazo dado (2024) será feita correção no exercício de 2022, propondo-se conferência e participação popular, situação esta que não descaracteriza o achado uma vez que a Lei do Plano Municipal de Educação (Lei Ordinária 757/GP/2015), de fato não está aderente à Lei Nacional.

Por sua vez, em relação ao número menor de metas em comparação com o Plano Nacional, é de conhecimento da municipalidade que os municípios têm por critério o já mencionado Plano Nacional, sendo impossibilitada a redução das metas podendo-se cumprir exatamente como proposto no critério nacional, ou ainda, sendo facultado ampliar a meta beneficiando assim a educação local. Contudo, conforme apontamento foi verificado que ao contrário, o município reduziu o número de metas, se comparado ao critério dado pelo Plano Nacional, desta forma, entende-se que a situação encontrada não foi descaracterizada.

Quanto à última parte do achado, que trata da não instituição do indicador 17ª em seu plano municipal de educação, o jurisdicionado informa que foi aprovada lei (928/GP/2019) que trata da gestão democrática e que realizou pesquisa de opinião pública e deu posse aos diretores em 2020, por fim,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

solicita prazo para correção dos apontamentos, o que demonstra que as situações encontradas no achado não foram solucionadas, e portanto, mantém-se a responsabilidade do senhor Eduardi Bertoletti Siviero.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações encontradas e apontadas no presente achado.

A5. Não atendimento das determinações exaradas por este Tribunal de Contas

Situação Encontrada:

Identificamos que no período não foram atendidas as determinações exaradas por esta Corte de Contas, referente aos seguintes itens: item III subitem III.3 do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020); itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/2019), em função da ausência de comprovação/manifestação das ações realizadas pela Administração para atendimento das determinações.

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em síntese os responsáveis esclarecem o seguinte (ID nº1136306, pág. 08 e 09):

Quanto às determinações contidas no Item III, subitem III.3, do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020), o defendente alega que o município ainda não logrou êxito na emissão do normativo solicitado. E quanto aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/2019) foi informado que dos 29 indicadores pactuados, 07 tiveram sua meta não atingida, devido à falta de monitoramento e de profissionais para realizar as ações necessárias, e que o controle interno municipal tem acompanhado as ações da Secretaria de Saúde e em momento oportuno manifestará as considerações com tópicos específicos.

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Em suas alegações de defesa através do documento de ID nº1136306, conforme exposto no tópico anterior, o jurisdicionado se limita a informar que o município não conseguiu atender as determinações exaradas por motivos diversos. Primeiramente, em relação ao Item III, subitem III.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

do Acórdão APL-TC 00389/20 (Processo nº 01812/2020) que trata da emissão de normativo o defendente apenas informa que não foi produzido o que fora determinado.

Já quanto aos itens III e IV do Acórdão APL-TC 00303/20 (Processo nº 1016/2019), que tratam de monitoramento e melhorias na área da saúde municipal, o senhor Eduardi Bertoletti Siviero informa que não foram atingidas todas as metas por falta de pessoal para realizar as ações necessárias, e ainda, que o controle interno está monitorando as ações, embora nenhum documento oficial tenha sido juntado aos autos para demonstrar o cumprimento da determinação. Portanto, concluímos que o achado não teve sua situação encontrada descaracterizada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações encontradas e apontadas no presente achado.

A6. Da baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa

Situação Encontrada:

O Ministério Público de Contas, em sua Cota Ministerial (ID 1117488), apresentou a seguinte análise:

Adicionalmente, este órgão ministerial extraiu o quadro abaixo colacionado das Notas Explicativas do Balanço Patrimonial (ID 1042816), do qual se depreende a baixa arrecadação da dívida ativa no exercício de 2020:

Movimentações	Dívida Ativa IPTU 2020	Dívida Ativa ISS 2020	Dívida não Tributária 2020	Dívida Não Tributária (SAAE) 2020	Total
Saldo de Exercício Anterior	219.454,99	335.311,85	1.489.537,25	60.494,46	2.104.798,55
Inscrição do Exercício (valor Principal) (+)	48.277,86	138.305,75	3.196,34	67.126,25	256.906,20
Inscrição de Juros/Multas (+)	22.470,59	56.213,77	0	4.939,57	83.623,93
Valores Recebidos do Exercícios (-) (Conforme Anexo 2 Resumo receita)	44.788,21	8.727,25	46.818,57	30.451,72	130.785,75
Arrecadação da Receita de Dívida Ativa Tributária	35.179,45	6.044,26		0	41.223,71
Arrecadação da Receita de Dívida Não Ativa Tributária			46.818,57	28.892,41	75.710,98
Multas e Juros da Dívida Ativa Tributária	9.608,76	2.682,99		0	12.291,75
Multas e Juros da Dívida Ativa Não Tributária				1.559,31	1.559,31
Cancelamentos (-)		2.256,78		0	2.256,78
Saldo conforme Anexo 14	245.415,23	518.847,34	1.445.915,02	102.108,56	2.312.286,15
Provisões para Perdas (-)	23.005,43	9.543,77	1.423.373,44	4.824,03	1.460.746,67
Saldo Líquido da Dívida Ativa com as Deduções de Provisões	222.409,80	509.303,57	22.541,58	97.284,53	851.539,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

Observe-se que o saldo inicial da dívida ativa do Município totaliza R\$ 2.044.304,09, enquanto a arrecadação atinge a quantia de R\$ 100.334,03, correspondente à proporção de 2,32% do saldo inicial, percentual considerado muito baixo, de acordo com as decisões pretéritas dessa Corte de Contas, que firmou o entendimento de que é razoável a arrecadação na proporção, no mínimo, de 20% do saldo inicial

Assim, embora a falha consistente na “Baixa arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa” não enseje isoladamente a reprovação das contas, se confirmada, requer a adoção de medidas de aperfeiçoamento da gestão que redundem no incremento da arrecadação e evite o descumprimento aos preceitos de responsabilidade fiscal em função da perda de recursos por meio da prescrição, da omissão na cobrança dos créditos ou de falhas de registro, cenário que, reiterado, pode levar à emissão de parecer prévio desfavorável ou instauração de fiscalização específica para responsabilização dos agentes omissos.

Frisamos que esta situação foi acolhida pela relatoria, fazendo constar do rol de achados a serem objeto de oitiva por parte dos jurisdicionados, conforme se verifica na Decisão Monocrática nº 0210/2021-GABFJFS (ID 1120714).

Esclarecimentos dos responsáveis:

Em relação a esta situação, os responsáveis não apresentaram nenhum esclarecimento, conforme se vislumbra em sua defesa apresentada (documento nº 10191/21).

Análise dos esclarecimentos dos responsáveis:

Ante a não apresentação de qualquer alegação sobre o assunto, concluímos que o achado não teve sua situação encontrada descaracterizada.

Conclusão:

Diante do exposto, opinamos pela manutenção das situações encontradas e apontadas no presente achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
COORDENADORIA ESPECIALIZADA EM FINANÇAS MUNICIPAIS

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID nº 1116048) e Decisão Monocrática – Nº 0210/2021 - GABFJFS (ID nº1120714), conclui-se pela manutenção dos achados A1, A2, A3, A4 e A5 e pela baixa arrecadação dos créditos inscritos em dívida ativa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Francisco Júnior Ferreira da Silva, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Primavera de Rondônia.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2022.

Elaborado por,

(assinado eletronicamente)

José Aroldo Costa Carvalho Júnior
Auditor de Controle Externo – Mat. nº 522

Revisado por,

(assinado eletronicamente)

Antenor Rafael Bisconsin
Auditor de Controle Externo – Mat. nº 452

Supervisionado por,

(assinado eletronicamente)

Luana Pereira dos Santos Oliveira
Técnica de Controle Externo – Mat. 442

Em, 23 de Fevereiro de 2022



LUANA PEREIRA DOS SANTOS
Mat. 442
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO

Em, 23 de Fevereiro de 2022



JOSÉ AROLD COSTA CARVALHO
JÚNIOR
Mat. 522
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO